

A ÉTICA NA MAGISTRATURA: PONDERAÇÕES SOBRE NORMAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE INTERFEREM NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL¹

Luiz Henrique Sormani Barbugiani²

INTRODUÇÃO



As questões que permeiam a ética na Magistratura são eminentemente variadas, uma vez que inúmeros fatores interferem na conduta a ser implementada por um juiz, no exercício pleno e efetivo da prestação jurisdicional, aplicando a norma posta ao caso concreto, no intuito de pacificar as demandas sociais.

Esse breve estudo pretende apresentar um panorama geral sobre esse assunto, traçando comentários sobre a ética e a moral, códigos de ética, normas constitucionais e infraconstitucionais de direcionamento ético na Magistratura, Conselho Nacional de Justiça, Deontologia na Magistratura, circunstâncias que afligem a Magistratura e, mais especificamente, a Justiça do Trabalho para, ao final, apresentar uma perspectiva do que se espera do juiz contemporâneo.

1. ÉTICA E MORAL

¹ Texto base utilizado para palestra proferida no dia 16 de abril de 2014, no VII Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado na cidade de São Paulo pelo Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior, sob a coordenação da Professora Doutora Marly Cardone.

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil, Direito Material e Processual do Trabalho, Saúde Pública e Direito Sanitário. Membro Pesquisador do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Junior, Seção brasileira da "Société Internationale de Droit du Travail et de la Sécurité Sociale".

A Ética e a Moral são conceitos que se entrelaçam e apresentam conteúdos plúrimos, com diversas acepções, o que os aproximam dos conceitos vagos, típicos de algumas normas jurídicas.

Os conceitos vagos ou indeterminados autorizam uma diversidade de compreensão, possibilitando um “maior campo de atuação do aplicador do Direito”,³ justamente pela viabilidade da construção de interpretações por meio dos variados sentidos do termo.

Essa multiplicidade de sentidos atinge a concepção de ética e moral, motivo pelo qual o pleno entendimento desses conceitos é um trabalho árduo e, na maioria das vezes, inatingível.

José Renato Nalini concebe que “ética é uma das palavras mais pronunciadas em todos os discursos, por encarnar o ideal de uma restauração de costumes e de valores”.⁴

Apesar dessas dificuldades decorrentes da cultura e das influências étnicas, religiosas, sociais, econômicas e políticas de cada um, que interferem na concepção apreendida dos termos, há um sentido comum que pode ser trabalhado pela doutrina.

A Moral tem sua origem no termo latino “moralis”, apresenta uma conotação mais ampla do que a ciência do Direito, impondo ao ser humano deveres que, muitas vezes, não se inserem no ordenamento jurídico como obrigações, mas decorrem dos costumes sedimentados na sociedade, o que sob o aspecto substantivo representa mais precisamente “a parte da filosofia que estuda os costumes, para assinalar o que é *honesto* e *virtuoso*, segundo os ditames da consciência e os princípios da

³ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 328.

⁴ NALINI, José Renato. Ética no terceiro milênio. *Cadernos Jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. v.2. n.3. p.121-6. jan./fev. 2001. p. 121.

humanidade.”⁵ A palavra moral também se origina de “mores” do latim.⁶

A Moral apresenta ainda um aspecto adjetivo relacionado à qualificação de atos referentes a ideia da moral cultuada no meio social.⁷

A Ética relaciona-se com a Moral na medida em que ela é reputada como a “ciência da moral”, tendo origem no designativo latino “ethicu” e no termo grego “ethicos”⁸ ou, ainda, “ethos”.⁹

A expressão “ética profissional” envolve a compreensão de que se trata de um “complexo de normas estabelecidas pelos usos e costumes” em que há a representação da “soma de *deveres*”, que direciona “a *norma de conduta* do profissional no desempenho de suas atividades e em suas relações com o cliente e todas as demais pessoas com quem possa ter trato”.¹⁰

Esses conceitos direta e indiretamente relacionam-se com a concepção de “consciência psicológica” e “consciência moral”, em que a primeira é “uma simples testemunha que observa o que é” e a segunda “uma ‘voz’ interior que prescreve o que se deve fazer”.¹¹

A consciência, em si, sob o aspecto moral, depende de um paradigma, a fim de possibilitar que haja juízo de reprova-

⁵ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 929.

⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ética na Magistratura. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.14. p.52-9. 2001. p. 53.

⁷ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 929.

⁸ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 571.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ética na Magistratura. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.14. p.52-9. 2001. p. 53.

¹⁰ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 571.

¹¹ LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4. abr. 1997. p. 471.

ção ou aprovação sobre determinada conduta,¹² motivo pelo qual a educação e os exemplos dados no meio social representam um elemento importante nessa análise.

O Desembargador André Nabarrete entende por ética “a conduta adequada à realização de valores tidos importantes por um grupo ou sociedade, num determinado espaço e época histórica”.¹³

A ética somente pode ser ponderada num ambiente social sem pressões externas e internas que aniquilem a vontade livre e consciente do indivíduo, visto que o sentimento ético não pode ser artificial, apesar de poder ser direcionado pelos valores vigentes na sociedade.

André Nabarrete esclarece que “a conduta ética esperada é aquela livre, voluntária e consciente. Se é imposta, obrigatória ou inconsciente, não se pode falar em ética”, concluindo ainda em suas ponderações que não há ato ético quando derivado de coação psicológica ou física.¹⁴

Há uma distinção comumente estabelecida entre ética pessoal, de grupo e profissional, sendo a primeira atinente aos valores e à moral do indivíduo, moldada pelas experiências e estudos da pessoa ou cunhadas em seu caráter pelas pressões sociais do grupo a que pertence.¹⁵

A ética de grupo não se confunde com a ética individual e fica difícil, *a priori*, de estabelecer, quando há conflito entre elas, qual a mais adequada, salvo na análise do caso concreto, segundo parâmetros morais aceitáveis para a situação viven-

¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ética na Magistratura. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.14. p.52-9. 2001. p. 53.

¹³ NABARRETE, André. Ética da magistratura. *Revista do Tribunal Regional Federal. 3ª Região*. São Paulo. n.36. p.57-60. out./dez. 1998. p. 57.

¹⁴ NABARRETE, André. Ética da magistratura. *Revista do Tribunal Regional Federal. 3ª Região*. São Paulo. n.36. p.57-60. out./dez. 1998. P. 57.

¹⁵

Disponível

em

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jToDCfRI-6AJ:www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c5.htm+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> acesso em 23.03.2014.

ciada, podendo ser casuisticamente mais aprimorada ou deficiente.¹⁶

A ética profissional acaba por regular a forma de agir dos indivíduos que exercem uma específica profissão ou atividade, com alguma uniformidade, independentemente dos países e locais em que elas são desenvolvidas.¹⁷

2. CÓDIGOS DE ÉTICA

O eminente Ministro Sidnei Beneti, em palestra sobre o Código de Ética na Magistratura, na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, externou que:

“A ética é, essencialmente, a prática da virtude do bem, intrínseca à atividade jurisdicional, sintetiza o ministro. Se a jurisdição não primar pela ética, não será jurisdição, mas sim uma deturpação da jurisdição, um arremedo de jurisdição.”¹⁸

Assim, se ao dizer o direito no caso concreto como exercício da jurisdição deve alcançar o bem comum como objetivo principal, naturalmente que se justifica a edição de Códigos de Ética nessa seara.

O Ministro Sidnei Beneti, ao relatar sobre os diversos Códigos de Ética da Magistratura em vigor, consignou que o surgimento dessa preocupação remonta ao ano de 1920, com poucos princípios nos Estados Unidos. Num momento

¹⁶

Disponível

em

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jToDCfRI-6AJ:www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c5.htm+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> acesso em 23.03.2014.

¹⁷

Disponível

em

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jToDCfRI-6AJ:www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c5.htm+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> acesso em 23.03.2014.

¹⁸ Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Em palestra na Escola Judicial da 15ª, ministro Sidnei Beneti fala sobre ética na Magistratura. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/noticias/3108263/em-palestra-na-escola-judicial-da-15-ministro-sidnei-beneti-fala-sobre-etica-na-magistratura>>. Acesso em 23.03.2014.

seguinte, internacionalizaram-se as disposições, ganhando corpo mais avantajado na Organização das Nações Unidas, como, por exemplo, “os princípios de conduta judicial de Bangalore”, elaborado na Índia e chancelado em Haia, no ano de 2002. A União Internacional de Magistrados, na Ilha de Formosa, confeccionou o Estatuto Universal do Juiz e, em 2008, no Brasil, o Conselho Nacional de Justiça editou o Código de Ética da Magistratura Nacional.¹⁹

O renomado jurista Sidnei Beneti esclarece que, apesar dos enunciados genéricos e abstratos dessas normas, “quem é ético é e age como tal”, não necessitando de um código para determinar sua conduta, pois isso, decorre do “íntimo de qualquer pessoa”.²⁰

Exemplos da independência da ética em relação a sua enunciação em um código específico direcionado ao Poder Judiciário é a situação vivenciada em determinado período histórico no Uruguai e na Venezuela.

No Uruguai, a magistrada Jacinta Balbela de Delgue, em artigo publicado, no ano de 1990, ressaltava que, nos países que possuem um código de ética, os níveis de corrupção dos juízes são maiores do que no mencionado país, não identificando, na época, a necessidade de uma positivação dessas regras de conduta.²¹

Na Venezuela, em 1979, foi instituído o Conselho da Judicatura, órgão independente e apartado da hierarquia

¹⁹ Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Em palestra na Escola Judicial da 15ª, ministro Sidnei Beneti fala sobre ética na Magistratura. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/noticias/3108263/em-palestra-na-escola-judicial-da-15-ministro-sidnei-beneti-fala-sobre-etica-na-magistratura>>. Acesso em 23.03.2014.

²⁰ Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Em palestra na Escola Judicial da 15ª, ministro Sidnei Beneti fala sobre ética na Magistratura. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/noticias/3108263/em-palestra-na-escola-judicial-da-15-ministro-sidnei-beneti-fala-sobre-etica-na-magistratura>>. Acesso em 23.03.2014.

²¹ BALBELA DE DELGUE, Jacinta. Ética del Magistrado. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Montevideo. v.31. n.33-4. p.101-9. jul./dic. 1990. p. 102.

judicial, a fim de corrigir os problemas de corrupção identificados no país, entretanto, em pouco tempo, identificou-se uma aumento dos casos que se pretendia coibir, ensejando a ponderação de sua extinção, pois “lo cierto es que las denuncias contra los jueces amigos nunca llegan a procesarse”.²²

Em 1989, na cidade de São Jose da Costa Rica, a Assembleia Legislativa notificou à Corte Suprema de Justiça, solicitando a renúncia de três magistrados componentes do mencionado órgão, devido ao envolvimento com o tráfico de drogas.²³

Alguns adágios demonstram a fragilidade ética do exercício profissional dos juristas, como: “é melhor um mau acordo do que uma boa demanda”, “a polícia prende mas o juiz solta o infrator” ou, em países como os EUA, “precisamos de coveiros, precisamos de lixeiros e, infelizmente, precisamos de advogados”.²⁴

3. NORMAS DE DIRECIONAMENTO ÉTICO NA MAGISTRATURA

Apesar da inexistência de uma obrigação à edição de Códigos de Ética, percebe-se que há uma sedimentação de valores na sociedade e, no caso específico da magistratura, no seio do Poder Judiciário, que embasam essas codificações.

Essa constatação é facilmente verificada pela semelhança dos preceitos éticos defendidos pelos doutrinadores, constantes

²² BALBELA DE DELGUE, Jacinta. Etica del Magistrado. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Montevideo. v.31. n.33-4. p.101-9. jul./dic. 1990. p. 108.

²³ BALBELA DE DELGUE, Jacinta. Etica del Magistrado. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Montevideo. v.31. n.33-4. p.101-9. jul./dic. 1990. p. 109.

²⁴ NALINI, Jose Renato. A crise do Direito e o resgate da ética. *LEX: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*. São Paulo. v.11. n.113. p.9-18. jan. 1999. p. 9.

nos códigos de ética editados e permeados em diversos dispositivos legais, constitucionais e internacionais sobre o tema.

Para o Ministro Sidnei Beneti, os juízes devem obediência a determinadas “virtudes éticas” de caráter universal, destacando a discrição, serenidade, confiabilidade, educação, presteza, pontualidade, a “capacidade de ouvir o outro”, domínio da linguagem, cultura, “apresentação pessoal”, “boa imagem” compreendendo a “sobriedade pública” e a “positividade familiar”.²⁵

Na prestação jurisdicional em si, segundo Sidnei Beneti, deve-se objetivar a imparcialidade, com coerência e ausência de contradição, a não antecipação de seu posicionamento jurídico e a recusa a qualquer tipo de presente.²⁶

O magistrado deve prezar pela imparcialidade também na seara política, no intuito de não personificar na atividade jurisdicional uma determinada corrente política em detrimento dos ideais de justiça, que devem permear suas funções.²⁷

O que o ser humano realmente faz identifica o que ele essencialmente é e não o que ele diz que fará ou fez, pois “a autoridade espiritual e a credibilidade se estabelecem quando guardam coerência a conduta e o discurso do agente”.²⁸

Os defeitos e as qualidades dos indivíduos em si não interferem diretamente com a ética que se relaciona com o tra-

²⁵ Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Em palestra na Escola Judicial da 15ª, ministro Sidnei Beneti fala sobre ética na Magistratura. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/noticias/3108263/em-palestra-na-escola-judicial-da-15-ministro-sidnei-beneti-fala-sobre-etica-na-magistratura>>. Acesso em 23.03.2014.

²⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Em palestra na Escola Judicial da 15ª, ministro Sidnei Beneti fala sobre ética na Magistratura. Disponível em: <<http://trt-15.jusbrasil.com.br/noticias/3108263/em-palestra-na-escola-judicial-da-15-ministro-sidnei-beneti-fala-sobre-etica-na-magistratura>>. Acesso em 23.03.2014.

²⁷ NABARRETE, André. Ética da magistratura. *Revista do Tribunal Regional Federal. 3ª Região*. São Paulo. n.36. p.57-60. out./dez. 1998. p. 60.

²⁸ NABARRETE, André. Ética da magistratura. *Revista do Tribunal Regional Federal. 3ª Região*. São Paulo. n.36. p.57-60. out./dez. 1998. p. 60.

tamento dado aos demais seres humanos pelo indivíduo,²⁹ apesar de poder atenuar ou acentuar condutas éticas ou não éticas, pois, muitas vezes, a ética essencialmente restringe-se não ao que se fez, mas sim à forma pela qual o ato foi efetivado.

3.1. NORMAS CONSTITUCIONAIS

Alguns preceitos éticos podem ser extraídos das normas constitucionais e irradiam para o exercício da prestação jurisdicional.

Jose Renato Nalini reconhece nos critérios de promoção por merecimento, previstos no texto constitucional, um verdadeiro código de ética dos magistrados, na medida em que os juízes, na presteza, devem ser mais rápidos em seus julgamentos, sem retardo injustificado na aplicação do direito; na segurança com a “adequada apreensão da causa”, devidamente fundamentada e proveniente de constante aprimoramento não só jurídico como também metajurídico, no intuito de transformar “a criatura mais *humana*, em lugar de apenas mais *erudita*”.³⁰

Para André Nabarrete os critérios de promoção dos juízes por merecimento não se identificam plenamente com a ética na prestação jurisdicional, pois a presteza (celeridade), a segurança (equilíbrio psíquico) e a qualidade do conhecimento (frequência a cursos), independe da ética, visto que “a conduta ética refere-se ao homem”.³¹

Curiosamente, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, alterou a disposição constitucional presente no artigo 93, II, “c”, da Constituição Federal, modificando a forma de aferição do merecimento dos magistrados para fins de promoção, man-

²⁹ NABARRETE, André. Ética da magistratura. *Revista do Tribunal Regional Federal. 3ª Região*. São Paulo. n.36. p.57-60. out./dez. 1998. p. 58.

³⁰ NALINI, Jose Renato. A ética e a Magistratura do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.9. p.9-16. 1997. p. 12-13.

³¹ NABARRETE, André. Ética da magistratura. *Revista do Tribunal Regional Federal. 3ª Região*. São Paulo. n.36. p.57-60. out./dez. 1998. p. 58-59.

tendo a frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento e a presteza no exercício da jurisdição, mas substituiu a “segurança” anteriormente exigida pela medição do desempenho por critérios objetivos de produtividade.

Pondero que a alteração veio em prejuízo da prestação jurisdicional por diversos motivos:

- a) A produtividade implica na presteza que já se encontrava como critério de aferição do merecimento;
- b) A ciência jurídica demanda subjetivismos que não podem ser aferidos singelamente por critérios objetivos meramente quantitativos e não qualitativos;
- c) A alteração possibilitou a estipulação de metas para os Tribunais e juízes, que se circunscreve ao aumento de casos julgados;
- d) A pacificação social é atingida pela prestação jurisdicional justa e num tempo razoável, a solução rápida nem sempre é a melhor e, muitas vezes, a causa demanda depuração que, por sua vez, exige tempo de estudo pelo magistrado;
- e) A prestação de um serviço tão complexo como o jurisdicional não se mede por metas de produtividade quantitativa, como ocorre na linha de montagem de uma fábrica em que o produto final é previamente definido e todas as etapas imutáveis;
- f) O fim da atividade judicial é dizer o direito ao caso concreto e não terminar o processo, subvertendo e desconsiderando o objetivo principal do Poder Judiciário;

Na realidade, a alteração nos critérios de aferição do merecimento nas promoções dos magistrados enseja violação a outros preceitos jurídicos, como do juiz natural, em que assessores e assistentes acabam julgando enquanto ao magistrado

cabe apenas o papel de assinar a sentença, em prol da manutenção da produtividade.³² Nesse caso, percebe-se que apenas há autorização para delegação aos servidores praticarem atos de mero expediente, sem caráter decisório ou de conotação administrativa.

Além disso, não se pode apenas transportar métodos e metas da iniciativa privada sem adequá-las à realidade do serviço público. A situação ainda piora na medida em que, mesmo no âmbito privado, as metas de produtividade na prestação de serviços devem primar pela qualidade e não pela quantidade, sob pena de inviabilizar a atividade econômica na migração dos consumidores para entidades que executem a atividade de maneira mais adequada e zelosa.

A questão da produtividade de serviços é tão complexa e nefasta que não há um indivíduo que não tenha recebido ligações de gerentes de instituições bancárias, solicitando investimentos, aquisição de seguros, planos de saúde, previdência complementar, entre tantos outros serviços dispensáveis ao cidadão, com o único fim de atingir a meta estipulada pela empresa. Para isso não deixam de omitir a verdade ou mesmo contar falácias, no intuito de convencer o aceite e a contratação.

Assim, a alteração implementada no texto constitucional e o uso de elementos quantitativos para a constatação do merecimento na promoção dos magistrados deveria ser repensado e, no mínimo espaço de tempo, extirpado de nosso ordenamento jurídico, pois a necessidade de fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade impede a atuação temerária e de índole meramente quantitativa.

Nos artigos 93 e 95 da Constituição Federal encontram-se diversas disposições que podem ser entendidas como precei-

³² Ao terem que cumprir metas, ainda que não o desejem, os próprios magistrados são impelidos a se submeterem ao que o seu assessor direito concluiu na análise do processo, diante da total ausência de tempo para ele mesmo possa aprofundar-se no assunto.

tos éticos em prol da prestação jurisdicional de qualidade, muitos deles inseridos ou alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Cite-se:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na

última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII -A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva

população; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

(...)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004)

Ainda que não se refira o texto constitucional a preceitos de ética profissional, as disposições em comento preocupam-se direta ou indiretamente com a eficiência e a qualidade do exercício da Jurisdição, com as ressalvas acima já delineadas.

A Lei Fundamental da República determina a criação do

Estatuto da Magistratura por lei complementar, no intuito de demonstrar uma maior representatividade do Congresso Nacional na edição da norma que necessita de quórum qualificado e, ao mesmo tempo, dificultar, após a sua promulgação, alterações por maioria simples, protegendo de certa forma a estabilidade das normas que devem regular uma atividade tão essencial quanto a executada pelo Poder Judiciário.

O ingresso na Magistratura deve se dar por concurso público de provas e títulos, o que visa à seleção dos melhores candidatos.

A exigência de três anos de experiência jurídica inserida posteriormente no texto objetivou possibilitar o acesso a carreira de pessoas mais gabaritadas e com conhecimento jurídico e social aprimorado na militância da profissão de Advogado, contudo, a interpretação benéfica da “atividade jurídica” tem permitido a burla ao fim principal da norma, na medida em que não se admite apenas tempo de Advocacia efetiva, mas também pós-graduação na área jurídica, entre outras coisas.

Os cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção, bem como para o vitaliciamento dos juízes e o surgimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados demonstram a preocupação na manutenção do aprimoramento jurídicos dos responsáveis pela atividade judicial de solucionar conflitos e pacificar a sociedade.

A própria determinação de residência na comarca, excepcionada apenas por autorização do Tribunal, demonstra a preocupação do magistrado aproximar-se da sociedade, a fim de melhor julgar as causas que permeiam aquele ambiente social, fator temperado pela implementação do processo eletrônico e o fenômeno da globalização com o acesso à informação facilitado.

Como a atividade é essencial para a sociedade deve ser ininterrupta com regime de plantão permanente nos dias em que não haja expediente forense.

A exigência de juízes em número proporcional à população e à demanda judicial é adequada, mas como a assunção ao cargo depende de uma série de questões, desde orçamento suficiente até a aprovação dos candidatos nas provas, tal estipulação resta prejudicada por fatores externos.

A publicidade dos atos judiciais com a ponderação do interesse público à informação e à salvaguarda do direito à intimidade e ao sigilo visa à transparência da atividade em defesa da sociedade e dos próprios magistrados e das partes em litígio, da mesma forma que a publicidade das decisões administrativas e disciplinares (incluindo as remoções, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público), sendo estas últimas tomadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça

As prerrogativas concedidas aos magistrados visam ao adequado exercício de suas funções, não podendo ser identificados como privilégios, pois consagram garantias, como a irredutibilidade de remuneração, inamovibilidade e vitaliciedade, almejando a independência e imparcialidade dos juízes ao protegê-los no exercício da atividade de dizer o direito no caso concreto, o que pode, muitas vezes, desagradar pessoas com influências políticas e econômicas suficientes para interferir na prestação jurisdicional.³³

Essas prerrogativas e as vedações de exercerem outros cargos e funções, salvo uma de magistério; promoverem atividades político-partidária; perceberem auxílios ou contribuições de terceiros ou participação em custas ou nas causas julgadas e, por último, o período de quarentena de três anos para o exercício da advocacia, almejam a manutenção dos preceitos éticos inerentes à atividade jurisdicional.

³³ LAZZARINI, Álvaro. Deontologia da Magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. *A Força Policial*. São Paulo. n.17. p.43-65. jan./mar. 1998. p. 62.

3.2. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA

A Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35 de 1979) possui diversas disposições que podem ser consideradas como preceitos de ética profissional, em especial os artigos 26, 35 e 36 do mencionado diploma:

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do

órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Parágrafo único - (Vetado.)

3.3. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não é só a Lei Orgânica da Magistratura que estipula regras de conduta aos juízes, podendo extrair-se alguns preceitos do Código de Processo Civil, no capítulo destinado ao magistrado.

CAPÍTULO IV

DO JUIZ

Seção I

Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. (Incluído pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da

parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

Seção

II

Dos Impedimentos e da Suspeição

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do

litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304).

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça, criado e inserido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, em nossa Constituição, foi objeto de pequenas alterações pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009, tendo surgido como uma satisfação à sociedade

na implementação de um controle mais efetivo e transparente dos órgãos do Poder Judiciário.

A composição e as respectivas atribuições e responsabilidades do Conselho Nacional de Justiça foram discriminadas no artigo 103-B da Lei Fundamental:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os

nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, d e 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de

inspeção e de correção geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Como alertado por Jacinta Balbela de Delgue, o juiz possui relevância de acordo com a sua conduta social, ao externar que “su prestancia como ciudadano derivará de la dignidad con que se maneje en todas las relaciones publicas”.³⁴

Antônio Souza Prudente esclarece que:

“Os estudiosos da matéria se afinam assim, no entendimento de que a ética é a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade e que o comportamento moral se distingue do comportamento jurídico porque o primeiro é ditado por uma convicção interior, individual, enquanto o segundo, por uma atitude formada exteriormente, social ou impessoal”.³⁵

Dessa importância social surgiram recentes demandas tendentes à defesa da deontologia da Magistratura e a criação de órgãos, como o Conselho Nacional de Justiça.

³⁴ BALBELA DE DELGUE, Jacinta. Ética del Magistrado. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Montevideo. v.31. n.33-4. p.101-9. jul./dic. 1990. p. 102.

³⁵ PRUDENTE, Antônio Souza. Ética e deontologia da Magistratura do terceiro milênio. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.12. p.43-8. 2000. p. 45.

5. DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA

A deontologia pode ser definida como a ciência que cuida das normas éticas aplicáveis à atividade profissional, especificando os valores, normas e ideais mais precisos para regular uma determinada profissão, apresentando uma origem comum decorrente de um “processo de intercomunicação concêntrica, ontológica e finalística”, apesar de distinta da ética e da moral propriamente ditas.³⁶

Álvaro Lazzarini assevera que:

“A *magistratura*, como conjunto de juízes que integram o Poder Judiciário, deve sujeitar-se ao que passo a denominar de *DEONTOLOGIA DA MAGISTRATURA*, com os seus *valores, ideais e normas de conduta* que orientam a atividade profissional desse segmento diferenciado da sociedade constituído por *magistrados*.”³⁷

Assim, percebe-se que a deontologia encontra-se atrelada geralmente a uma área profissional, pois “é a ciência que estabelece normas diretoras da atividade profissional sob o signo da retidão moral ou da honestidade, sendo o bem a fazer e o mal a evitar no exercício da profissão”.³⁸

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 34/169, estabeleceu o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, sintetizado em oito artigos, ressaltando, em determinado momento, que “as normas, enquanto tais, carecem de valor prático, a menos que o seu conteúdo e significado seja inculcado em todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei,

³⁶ PRUDENTE, Antônio Souza. Ética e deontologia da Magistratura do terceiro milênio. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.12. p.43-8. 2000. p. 45-46.

³⁷ LAZZARINI, Álvaro. Deontologia da Magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. *A Força Policial*. São Paulo. n.17. p.43-65. jan./mar. 1998. p. 43.

³⁸ LAZZARINI, Álvaro. Deontologia da Magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. *A Força Policial*. São Paulo. n.17. p.43-65. jan./mar. 1998. p. 48.

mediante educação, formação e controlo”. Apesar desse diploma aplicar-se eminentemente às autoridades que exercem os poderes de polícia, algumas disposições demonstram a sedimentação de costumes éticos que devem também ser observados pela Magistratura, como, por exemplo, os deveres insculpidos nos artigos 1.º, 2.º, 4.º e 7.º, atinentes à proteção da comunidade contra ilegalidades, a salvaguarda dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, a manutenção do sigilo de informações confidenciais e o combate à corrupção:

Artigo 1.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir, a todo o momento, o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão requer.

Artigo 2.º

No cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

(...)

Artigo 4.º

As informações de natureza confidencial em poder dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser mantidas em segredo, a não ser que o cumprimento do dever ou as necessidades da justiça estritamente exijam outro comportamento.

(...)

Artigo 7.º

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer qualquer acto de corrupção. Devem, igualmente, opor-se rigorosamente e combater todos os actos desta índole.³⁹

O Código de Ética da Magistratura Nacional foi aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 06 de agosto de 2008, consignando entre os considerando a necessidade de

³⁹Disponível em < <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dhaj-pcjp-18.html>> Acesso em 23.03.2014.

umentar a “confiança da sociedade em sua autoridade moral”, estimular a “excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça”, a prática do Poder Judiciário de “cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais” e a compilação dos princípios presentes nas norma jurídicas.⁴⁰

Os preceitos desse diploma complementam as disposições presentes nas normas legais vigentes, no Estatuto da Magistratura e na própria Constituição Federal, além de consagrar os princípios éticos “da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro”, nos termos estipulados em seus 42 artigos.⁴¹

Como externado no artigo 3º, “a atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas”, sendo certo que “ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”, segundo preconizado pelo artigo 2º do Código de Ética da Magistratura Nacional.⁴²

O Código Ibero-americano de Ética Judicial, por sua vez, influenciou o Código de Ética da Magistratura Nacional, estipulando dentre os princípios éticos a independência, a imparcialidade, a motivação, o conhecimento e capacitação, a justiça e equidade, a responsabilidade institucional, a cortesia, a integridade, a transparência, o segredo profissional, a prudência, a

⁴⁰Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>> acesso em 23.03.2014.

⁴¹Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>> acesso em 23.03.2014.

⁴² Disponível em < <http://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>> acesso em 23.03.2014.

diligência e a honestidade profissional,⁴³ foi aprovado, em 2006, por 22 países (Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Venezuela) dos quais 15 já apresentam uma codificação ética, com exceção de Colômbia, Equador, Espanha, Nicarágua, Portugal, a República Dominicana e Uruguai.⁴⁴

6. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFLIGEM A MAGISTRATURA

Em pesquisa realizada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, cuja amostra baseou-se nos Magistrados oriundos da Justiça do Trabalho, publicada no ano de 2002, constatou-se que cerca de 50% reputava o ano inicial de suas atividades o de maior índice de estresse, 31% asseverou o seu aspecto cíclico, 20% o seu caráter cumulativo:

“Quase metade da amostra considerou que o primeiro ano do exercício da carreira havia sido a mais estressante, 31% considerou que o *stress* ocupacional do juiz tem caráter cíclico e 20% alegou que o *stress* tende a se acumular, aumentando com o tempo. O alto nível de *stress* experimentado no primeiro ano aponta para a necessidade de uma melhor iniciação e de apoio dos colegas mais experientes no início da carreira de Magistrado da Justiça do Trabalho.

O caráter cíclico e cumulativo do *stress* através dos anos torna clara a necessidade de um treinamento especializado no manejo do *stress* que possa evitar o impacto aversivo do *stress* em uma população tão jovem e de tanta responsabilidade perante a sociedade.”⁴⁵

⁴³Disponível

em

<http://www.sitios.scjn.gob.mx/ciej/sites/default/files/axiologicos/codigo_iber0.pdf. Acesso em 23.03.2014.

⁴⁴ Disponível em: < <http://www.justicaindependente.net/posicoes/codigo-modelo-ibero-americano-de-etica-judicial.html>> Acesso em 08.04.2014.

⁴⁵ Lipp, Marilda E. Novaes; Tanganelli, M. Sacramento. *Stress e Qualidade de Vida*

Na amostra foi identificado que 71% dos juízes demonstravam sinais de estresse, com 1,3% em situação de exaustão e tão somente 29% sem indicação de afetação. Nesse quadro, a condição dos magistrados é mais grave do que a vivenciada pelos executivos (41%), enfermeiros (60%), jornalistas (62%) e policiais militares (65%) e perceptivelmente superior aos trabalhadores de minas e pilotos de avião:

“(…)as percentagens de juízes com e sem *stress* podendo-se verificar que aproximadamente 71% da amostra apresentavam sintomatologia típica de um quadro de *stress*. Observe-se também que 1,3% se encontravam na fase de exaustão do *stress*, que é a fase mais adiantada quando doenças graves já estão presentes. Somente 29%

não tinham sintomas de *stress*. A incidência de *stress* nos juízes do trabalho foi a mais alta encontrada nas pesquisas nacionais sobre o *stress* ocupacional, quando se compara policiais militares com 65% (Romano, 1997); jornalistas com 62% (Proença, 1998), enfermeiras com 60% (Villar, 1992) e executivos com 41% (Proença, Bortoletto & Lipp, 1996). O alto nível de *stress* encontrado confirma a avaliação realizada pelos próprios juízes quanto ao fato de ser a profissão altamente estressante, comparando-se com dados da literatura internacional com o *stress* de trabalhadores de minas e maior do que o de pilotos de avião (University of Manchester, 1987).”⁴⁶

Como causas do estresse vivenciado pelos juízes a pesquisa mapeou a quantidade de processos, a desproporcionalidade da remuneração com as responsabilidades dos magistrados, a ausência de tempo destinado para o aprimoramento profissional ou a convivência social e familiar:

“No levantamento das causas do *stress* observado, quatro itens foram mencionados por quase a totalidade dos

em Magistrados da Justiça do Trabalho: Diferenças entre Homens e Mulheres. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v15n3/a08v15n3.pdf>> Acesso 08.04.2014.

⁴⁶ Lipp, Marilda E. Novaes; Tanganelli, M. Sacramento. *Stress* e Qualidade de Vida em Magistrados da Justiça do Trabalho: Diferenças entre Homens e Mulheres. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v15n3/a08v15n3.pdf>> Acesso 08.04.2014.

respondentes. Eles foram: 1) número de feitos a julgar, assinalado por 96% dos juízes; 2) salários que não correspondem às responsabilidades, ao desgaste e à importância do cargo (95%), 3) falta de tempo para atualização (93%) e 4) sacrifício do tempo dedicado à vida familiar e social (92%).⁴⁷

As condições de excesso de trabalho acumuladas com o estresse do cotidiano que nos circunda interfere de maneira reflexa na prestação jurisdicional e, na Magistratura, faz várias vítimas de doenças, como infarto, derrame, surtos psicóticos, depressão, dentre outras predispostas e, muitas vezes, intensificadas pelas condições de trabalho.

O Conselho Nacional de Justiça, diante desse quadro, resolveu identificar as doenças físicas e psíquicas que acometem os juízes, o que foi permeado nos meios de comunicação, influenciadas pela responsabilidade inerente ao exercício da jurisdição, em algumas circunstâncias agravada com ameaças veladas ou diretas à integridade do magistrado e de sua família, que interferem em suas condições de estresse.⁴⁸

Diante dos inúmeros exemplos de óbitos ou prejuízos à saúde dos magistrados no dia-a-dia de sua atividade profissional, torna-se essencial a reprodução de parte da notícia:

Não faltam exemplos de motivos para preocupação. O desembargador Vianna Santos ainda comandava o Tribunal de Justiça de São Paulo quando morreu, em janeiro de 2011, vítima, segundo laudos médicos, de um ataque cardíaco. Novo laudo constatou ainda excesso de álcool no sangue do desembargador, que sofria de diabetes. A morte ainda é investigada pela Polícia. Em agosto do mesmo ano morreria assassinada a juíza Patrícia Acioli, da Justiça do Rio de Janeiro. No último dia 10 de abril, outro desembargador do TJ-SP, Adilson de Andrade, foi encontrado morto com dois

⁴⁷ Lipp, Marilda E. Novaes; Tanganelli, M. Sacramento. *Stress e Qualidade de Vida em Magistrados da Justiça do Trabalho: Diferenças entre Homens e Mulheres*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prc/v15n3/a08v15n3.pdf>> Acesso 08.04.2014.

⁴⁸ SCRIBONI, Marília. CNJ vai mapear problemas de saúde dos magistrados. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-abr-21/cnj-mapear-principais-problemas-saude-magistrados> >. Acesso em 23.03.2014.

tiros em sua casa no litoral paulista. As primeiras impressões dos peritos indicam suicídio.

O Conselho Nacional de Justiça está focado na elaboração de um protocolo que vai auxiliar tribunais na identificação das principais questões que prejudicam a saúde dos magistrados e também dos servidores do Judiciário. São alvos razões de doenças físicas e psíquicas como depressão, stress, hipertensão, dores crônicas e osteomusculares. A iniciativa foi aprovada na última segunda-feira (16/4).

“O juiz auxiliar da presidência do CNJ e integrante do grupo de trabalho, Antonio Carlos Alves Braga Júnior, conta que, hoje, esse tipo de ação não é uniforme nos tribunais do país. “A ideia é recuperar o conhecimento existente, com uma metodologia regular. Espera-se que a experiência dos próprios magistrados e servidores definam fatores de risco para suas atividades, como preveni-las e tratá-las”, explica.

Na última década, por exemplo, a composição dos gastos com plano de saúde da Associação dos Magistrados Mineiros (Amagis) com o câncer saltou de 1% para 8%.

Já uma pesquisa feita pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), coordenada pela professora Ada Assunção, do departamento de Medicina da UFMG, revelou que embora os transtornos mentais não sejam, de modo algum, privilégio da magistratura, a classe está mais exposta a depressão do que o resto da população. O levantamento da Anamatra mostra ainda que os salários dos juízes não alteram a incidência dos casos de depressão ou outros transtornos mentais.

APOIO PSICOLÓGICO

A depressão entre magistrados motivou o juiz *Franklin Vieira dos Santos* a desenvolver o tema de forma mais profunda no mestrado em Poder Judiciário da FVG Direito Rio, como pode ser conferido clicando-se aqui*. Em *O Magistrado e o Adoecimento no Trabalho: Aspectos Jurídicos e Psicológicos*, defendido em 2009, o magistrado relaciona a atividade jurisdicional aos sintomas de estresse.

Santos fez um levantamento com 50 magistrados do Tribunal de Justiça de Rondônia, dos quais oito possuem entre menos de cinco anos de carreira; 12 possuem entre

* <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4224/DMPPJ%20-%20FRANKLIN%20VIEIRA%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=1>

cinco e dez anos de carreira; nove possuem entre dez e 15 anos de carreira; 13 possuem 15 e 20 anos de carreira e oito com mais de 20 anos de carreira.

Ao final da pesquisa, ele constatou que a estrutura do Judiciário atua de forma decisiva para o sofrimento profissional, em virtude da carga excessiva de trabalho e dos tipos de demandas ajuizadas, sendo necessário um apoio psicológico aos magistrados. “Deve-se ter em mente que esse profissional é visto como ente público, órgão, e, como tal, destituído de subjetividade, visto que encarna valores representativos da sociedade, enquanto aplicador da justiça, dentro de uma estrutura judiciária hierarquizada que, por si só, traz consigo pressões inerentes ao próprio cargo”, escreve.

Ele também fala sobre a responsabilidade do cargo: “Exige-se muito do julgador, mas pouco se lhe oferece para o cumprimento satisfatório de sua tarefa. A estrutura do Poder Judiciário é hierarquizada e autoritária. Em alguns estados, os prédios ainda são antigos casarões, fato que demonstra a dificuldade de inovar no aspecto e nas ideologias do profissionalismo”.

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

“Tivemos um caso aqui em São Paulo, o do Flávio Torres, um desembargador famoso, que não tinha filho, não fazia outra coisa na vida a não ser viver para o tribunal. Se aposentou e, dias depois, teve um enfarte fulminante. O desembargador Yussef Said Cahali teve um derrame. Ele perdeu ao mesmo tempo o cargo de desembargador e a cadeira na faculdade, por haver chegado à idade limite.” O relato é do ministro *Cezar Peluso* em entrevista concedida à *Consultor Jurídico*, dias antes de deixar a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Juiz de carreira, o ministro, pai de dois filhos também juízes, conta que não conseguiu acompanhar o crescimento dos filhos como gostaria. “Chegava em casa 9h da noite, eles já estavam dormindo, trabalhava de madrugada, ia dormir 4h ou 5h da manhã, lendo processos. Quando acordava às 10h da manhã, meus filhos já estavam na escola. Passei vários anos sem vê-los, sem aquela convivência diária da conversa após o jantar. Até que um dia decidi que não iria trabalhar mais à noite”, lembra.

Ele disse ainda que, nomeado juiz de São Sebastião

(SP), tirou um mês de férias e viajou para o município do litoral de São Paulo, onde o trabalho tomou todo o tempo. “O juiz que me antecedeu deixou uma pilha de processos que estavam em via de prescrição. Fiquei os 30 dias de férias trabalhando para colocar em dia o serviço do outro, que estava atrasado. Naquela época tivemos vários juízes jovens que morreram de enfarte, todos por causa de serviço.”

O ministro também falou acerca da pressão exercida sobre os magistrados. “Vivemos uma tensão tremenda pela exigência do serviço. Ninguém convive com o juiz para atestar isso, todo mundo acha que isso é fiada de juiz. Não é. É verdade que eles trabalham muito, não é um bordão ou cantilena corporativista”, diz.

Por isso, é favorável à manutenção dos 60 dias de férias dos juízes, mas entende que a proposta não é bem aceita pela sociedade. “Nós não temos horário para trabalhar. A sociedade pode exigir que o juiz tenha 30 dias de férias. E o juiz poderia exigir trabalhar 8 horas por dia. Bateria meu cartão, faria meu serviço, depois iria para casa e não faria mais nada. Mas é claro que isso é impossível, isso pararia o Brasil.””

Diante desse quadro, indaga-se: da mesma forma que exigimos uma conduta ética dos magistrados para com os jurisdicionados e em relação à sociedade, não é igualmente exigível uma postura ética do Estado para com eles?

Algumas situações podem ser bem discutíveis do ponto de vista ético.

No caso do Juiz Federal Marcelo Antônio Cesca, devido à demora na análise do seu retorno ao cargo pelo Conselho Nacional de Justiça, ele se manifestou pelas redes sociais demonstrando sua indignação, conforme se extrai da seguinte notícia:

“Afastado do cargo desde novembro de 2011 após sofrer um surto psicótico, um juiz federal de Brasília postou fotos em uma rede social ironizando a demora do Conselho Nacional de Justiça para analisar o pedido dele para voltar ao trabalho. Nas imagens, Marcelo Antônio Cesca, de 33 anos, aparece na praia, com a namorada.

“Eu agradeço ao Conselho Nacional de Justiça por

estar há 2 anos e 3 meses recebendo salário integral sem trabalhar, por ter 106 dias de férias mais 60 dias pra tirar a partir de 23/03/14, e por comemorar e bebemorar tudo isso numa quinta-feira à tarde ao lado de minha amada gata de 19 anos! Longa vida ao CNJ e à Loman [Lei Orgânica da Magistratura Nacional]!”, escreveu na legenda de uma delas.

Em outra postagem, juiz faz referência ao tempo que está sem trabalhar e, com ironia, diz que "não é fácil viver no Brasil"

Em entrevista ao *GI*, o magistrado disse que o surto ocorreu depois que um médico dobrou a dose de antidepressivo que ele tomava na época, devido a um tratamento contra estresse pós-traumático. O CNJ então abriu um processo administrativo para avaliar se ele tinha capacidade de voltar a atuar, disse.

Cesca afirma que passou por três psiquiatras e que, em maio de 2013, foi considerado apto a retomar suas atividades. Ainda assim, nove meses depois, o caso ainda não foi analisado pelo CNJ. O *GI* procurou o conselho, que disse que não vai se pronunciar a respeito.

O juiz, que atuava na 2ª Vara Federal e recebe salário de R\$ 22 mil, se diz indignado com a situação. “Isso é um absurdo e me afeta por vários motivos. Primeiro, não posso legalmente exercer outra profissão. Segundo, sem trabalhar, minha saúde piora, porque afeta minha autoestima. Terceiro, não posso me promover na carreira. Quarto, falta juiz, sobram processos e eu aqui olhando para o teto”, disse.

Cesca diz se considerar muito novo para estar parado e afirma que quer voltar a trabalhar. “É tudo o que eu quero.” Ele foi nomeado para o cargo em maio de 2006, no Paraná.”⁴⁹

Curiosamente, depois dessa declaração, o mencionado Juiz pediu exoneração do cargo, segundo notícias veiculadas na mídia.⁵⁰

⁴⁹ MORAIS, Rachel. Juiz ironiza na web demora do CNJ em aprovar a volta dele ao trabalho. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/02/juiz-ironiza-na-web-demora-do-cnj-em-aprovar-volta-dele-ao-trabalho.html>>. Acesso em 23.03.2014.

⁵⁰ MORAIS, Rachel. Juiz que ironizou CNJ na web pede exoneração. Disponível em: < <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/03/juiz-que-ironizou-cnj-na->

Assim, sem promover uma análise mais apurada sobre o assunto, a fim de verificar os meandros das questões que envolvem esses relatos, o que deve ser apurado sempre na seara própria, diante de contraditório e ampla defesa a todas as partes envolvidas, algumas balizas podem ser lançadas.

A ética, em si, não demanda apenas deveres dos magistrados, mas pressupõe exigências em relação ao exercício da atividade e, evidentemente, proporcionais à relevância da função desempenhada por eles, cabendo ao Estado zelar pelo bem-estar dessa carreira essencial à democracia.

7. JUSTIÇA DO TRABALHO

No Poder Judiciário trabalhista há constante suspeita de parcialidade em prol dos interesses dos empregados, entretanto, tal situação é adequadamente solucionada, na medida em que o juiz plenamente diferencia a tutela legal aos direitos dos trabalhadores da igualdade, que deve reinar no tratamento processual aos réus e autores das demandas trabalhistas, com especial atenção na fase conciliatória.⁵¹

O desenvolvimento linear do processo, presente no artigo 125, II, (solução rápida da demanda) e no artigo 130 (a produção das provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias), do CPC, é mais importante na Justiça do Trabalho, diante do princípio vigente de irrecorribilidade das decisões interlocutórias, somado ao dever de impedir que o processo seja utilizado como instrumento de ato simulado ou para a consecução de um objetivo vedado pela legislação.⁵²

[web-pede-exoneracao.html](#)>. Acesso em 07.04.2014.

⁵¹ LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4. abr. 1997. p. 473.

⁵² LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4.

Ao surpreender os litigantes em condutas que merecem reprimenda, o juiz não deve exaltar-se ou atuar de modo assemelhado às partes para coibir, prevenir ou repreender a falta.⁵³

Mesmo na repressão de desvios das testemunhas há necessidade de ponderação e cautela no combate ao falso testemunho, pois há diversos elementos que podem ocasionar uma contradição no depoimento, dentre eles, o nervosismo e o fato de se ter tomado conhecimento da situação por terceiros. Ainda que comprovada a contradição e haja fortes indícios de que o crime de falso testemunho se efetivou, cabe ao juiz, como representante imparcial da sociedade, encaminhar os elementos para a apuração dos órgãos competentes, sem exaltações e balburdia no trato com as pessoas⁵⁴ por diversos motivos.⁵⁵

Os embates jurídicos devem ser travados com cordialidade e urbanidade, contudo, pequenos desvio devem ser tolerados, uma vez que as paixões são inerentes aos seres humanos e, muitas vezes, os poderes-deveres dos juízes se entrelaçam nas prerrogativas dos Advogados, merecendo muita parcimônia do magistrado na condução dos atos processuais.⁵⁶

Isso não significa que o magistrado deve aceitar qualquer tipo de conduta do causídico, pois deve zelar pela legalidade e legitimidade da prestação jurisdicional na colheita das provas e demais atos, visando à imparcialidade do juízo, que somente será consagrada se não permitir que um dos Advogados exorbi-

abr. 1997. p. 472 .

⁵³ LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4. abr. 1997. p. 473.

⁵⁴ LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4. abr. 1997. p. 473.

⁵⁵ A impossibilidade de manutenção do detido em flagrante diante do instituto da fiança, a ausência de locais suficientes para a prisão desses cidadãos, outros crimes cotidianamente cometidos de magnitude superior devem ser priorizados, etc.

⁵⁶ LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4. abr. 1997. p. 471.

te de seus deveres e prerrogativas em detrimento das atividades, deveres e prerrogativas do Advogado da parte adversa e do próprio Poder Judiciário.

8. JUÍZES CONTEMPORÂNEOS

O juiz, na atualidade, “além de agente transformador do mundo, no sentido de conformá-lo a uma ordem social justa, deve ser um *arauto da esperança*”, em sua acepção concreta de ideal a ser alcançado.⁵⁷

O Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 1994 e 1995, em discurso aos novos juízes, consignou que o problema da Magistratura consiste no “elemento humano”, que pode ser exageradamente vaidoso, arbitrário, sem conteúdo intelectual adequado, deficiências de caráter e fragilidade exacerbada.⁵⁸

Como já se posicionou Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior “não é mais escusado ao juiz ignorar o problema e muito menos se ocultar por trás dos dogmas, agora questionados”, pois “é cada vez mais visível a necessidade de se superar do positivismo jurídico, que elaborou historicamente o conceito de neutralidade da lei e a concepção formal de independência e imparcialidade do juiz, transformadas em verdadeiros mitos”.⁵⁹

Não se pode mais conceber que o Poder Judiciário seja utilizado para manutenção de um sistema arcaico de desigualdades sociais, sob o aparente manto da realização da justiça na aplicação da norma no caso concreto, uma vez que “a conclusão de que a jurisprudência tradicional nada mais faz do que

⁵⁷ NALINI, Jose Renato. A ética e a Magistratura do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.9. p.9-16. 1997. p. 14.

⁵⁸ LAZZARINI, Álvaro. Deontologia da Magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. *A Força Policial*. São Paulo. n.17. p.43-65. jan./mar. 1998. p. 58.

⁵⁹ CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. Magistratura democrática e o direito alternativo - em busca de uma nova ética de jurisdição. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v.82. n.691. p.53-8. maio. 1993. p. 53-54.

tomar partido das classes que exercem a hegemonia pelo discurso ideológico leva à necessidade de se elaborar uma nova ética de aplicação da lei com base na vertente crítica do pensamento filosófico".⁶⁰

Na era hodierna, a prestação jurisdicional por meio dos juízes sofreu uma reviravolta de paradigma, na medida em que o agente público deixou sua conduta meramente passiva para uma atuação mais ativa na aplicação da lei ao caso concreto, promovendo, muitas vezes, a integração do ordenamento jurídico ou interpretações construtivas em prol da Justiça.⁶¹

Como bem ressaltado por Eduardo Couture, em citação reproduzida por Antônio Souza Prudente, “da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e num momento histórico determinado, o que valem os juízes como homens”, concluindo que “no dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo.”⁶²

O cotidiano do juiz enseja a consolidação de sua postura ética, edificando e fortalecendo-se nos pequenos detalhes, sendo certo que, evidentemente, “mais importante do que *conhecer* a ciência ética é preciso *viver eticamente*”.⁶³

A pior das pobreza é a pobreza moral, como já salientou José Renato Nalini.⁶⁴

O mesmo estudioso ressalta também que:

“É falso dizer que, para o advogado, *quanto pior*

⁶⁰ CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. Magistratura democrática e o direito alternativo - em busca de uma nova ética de jurisdição. *Revista dos Tribunais*. São Paulo. v.82. n.691. p.53-8. maio. 1993. p. 55.

⁶¹ PRUDENTE, Antônio Souza. Ética e deontologia da Magistratura do terceiro milênio. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.12. p.43-8. 2000. p. 47.

⁶² PRUDENTE, Antônio Souza. Ética e deontologia da Magistratura do terceiro milênio. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.12. p.43-8. 2000. p. 48.

⁶³ NALINI, Jose Renato. A ética e a Magistratura do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.9. p.9-16. 1997. p. 9-10.

⁶⁴ NALINI, Jose Renato. A ética e a Magistratura do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.9. p.9-16. 1997. p. 11.

melhor. Ele não pode ser o profissional que vive das crises, que se alimenta da miséria humana, que estimula os conflitos. A função do Direito, no terceiro milênio, será a pacificação da comunidade e a edificação da harmonia”.⁶⁵

A visão contemporânea dos magistrados, portanto, impede que sua função se restrinja a *bouche de la loi*, segundo a ótica de Montesquieu,⁶⁶ pois implica no exercício de suas competências de maneira mais ativa, realizando a justiça, ao interpretar a norma, segundo “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, mas não deve chegar ao extremo de que o juiz se confunda com o legislador ao em vez de declarar o significado das normas.⁶⁷

Os membros do Poder Judiciário ao usarem “os seus poderes, em verdade os exercem como *deveres* para com o povo a que servem”⁶⁸

A prudência é um ato complexo que não se resume a previdência, pois “sendo próprio da prudência a previsão do futuro, cabe-lhe, assim, distinção e comparação do passado e do presente, para disso extrair a previsão do futuro”.⁶⁹

A ética deve temperar a autoridade para evitar o autoritarismo, portanto, o princípio da separação de poderes nada mais é do que uma forma de consagrar a ética no ente estatal ao impedir a concentração de poder protegendo a democracia, a

⁶⁵ NALINI, Jose Renato. A crise do Direito e o resgate da ética. *LEX: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*. São Paulo. v.11. n.113. p.9-18. jan. 1999. p. 17 .

⁶⁶ DIP, Ricardo. Prudência judicial e consciência. *Revista Forense*. Rio de Janeiro. v.106. n.408. p.299-316. mar./abr. 2010. p. 301.

⁶⁷ DIP, Ricardo. Prudência judicial e consciência. *Revista Forense*. Rio de Janeiro. v.106. n.408. p.299-316. mar./abr. 2010. p. 301.

⁶⁸ LAZZARINI, Álvaro. Deontologia da Magistratura: o juiz, suas atribuições funcionais, seus compromissos éticos. *A Força Policial*. São Paulo. n.17. p.43-65. jan./mar. 1998. p. 43.

⁶⁹ DIP, Ricardo. Prudência judicial e consciência. *Revista Forense*. Rio de Janeiro. v.106. n.408. p.299-316. mar./abr. 2010. p. 306.

cidadania e a liberdade.⁷⁰

Na atualidade, como salientado por Antônio Rulli, “a ética exige da autoridade do juiz a isenção, a imparcialidade, a independência, a probidade, a responsabilidade e a crença nos valores humanos, respeito ao cidadão e aos Direitos Humanos” e, no caso da imparcialidade, pressupõe do magistrado “equilíbrio emocional, vocação, sensibilidade e intuição”.⁷¹

O problema da mídia nas questões éticas é que prefere divulgar e propagandar os casos de desvio dos magistrados, deixando de prestar um serviço adequado à comunidade ao demonstrar as condições da prestação jurisdicional dos profissionais sérios que, muitas vezes, custeiam papel, tinta para impressoras e demais instrumentos necessários ao trabalho cotidiano, atingindo indevidamente profissionais abalizados e comprometidos, incentivando o descrédito nas funções públicas.⁷²

A corrupção e atividades antiéticas devem ser concebidas em caráter amplo e não sob uma concepção restrita, em que se aufere uma vantagem indevida, em virtude de uma condição funcional privilegiada, sendo oportuna a análise das três síndromes esboçadas por José Renato Nalini.⁷³

A síndrome da rocha transforma o magistrado em um ser insensível, que procura esquivar-se de analisar o mérito das ações por meio de um formalismo exacerbado, a pretexto de ser imparcial, apega-se ao seu ego, afastando-se das partes, Advogados e auxiliares do juízo, das consequências de suas decisões e de uma linguagem transparente.⁷⁴

⁷⁰ RULLI JUNIOR, Antônio. Autoridade, ética e jurisdição. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo. v.7. n.2. p.7-11. jul./dez. 2006. p. 8.

⁷¹ RULLI JUNIOR, Antônio. Autoridade, ética e jurisdição. *Revista da Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo. v.7. n.2. p.7-11. jul./dez. 2006. p. 9.

⁷² NALINI, José Renato. Ética no terceiro milênio. *Cadernos Jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. v.2. n.3. p.121-6. jan./fev. 2001. p. 122.

⁷³ NALINI, José Renato. Ética no terceiro milênio. *Cadernos Jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. v.2. n.3. p.121-6. jan./fev. 2001. p. 122-124.

⁷⁴ NALINI, José Renato. Ética no terceiro milênio. *Cadernos Jurídicos*. Escola

A síndrome do burocrata impele o magistrado ao exercício da “prática do mínimo esforço”, com o uso exagerado da jurisprudência e o refreamento da criatividade e do estudo apurado para convencer-se da tese jurídica. Essa situação se agrava com o estrito cumprimento de seu horário de trabalho, sem a consciência de que as decisões merecem aprimoramento que rejuvenesce e desenvolve a jurisprudência, que deve ser dinâmica e não inerte.⁷⁵

A síndrome do semi-deus impede que o magistrado se aperfeiçoe nos estudos, em virtude da falácia de que é superior aos demais por ter vencido após as diversas fases de um concurso público muito concorrido, recusa-se a receber os Advogados, torna-se arrogante e acredita que a sua sentença por si só se sustenta por ser expressão da soberania estatal, ou, ainda, tendenciosamente aproxima-se dos meios de comunicação ou da classe dominante, visando a promoção pessoal.⁷⁶

Todas essas doenças que afetam a Magistratura podem ser consideradas falhas éticas que, muitas vezes, são combatidas pelas Corregedorias, mas o principal remédio para essas atitudes é a consciência de cada um dos juízes e, nessa seara, essencial uma “imersão na solidariedade”, a fim de combater a insensibilidade presente nos órgãos do Poder Judiciário.⁷⁷

No era hodierna, em que a globalização acabou com as fronteiras entre os Estados e as barreiras das informações divulgadas hoje praticamente em tempo real, constata-se que a legislação não se aprimorou para atender as demandas de massa, restringindo-se a manutenção das normas casuísticas tendentes a solucionar conflitos individuais com atuação no pas-

Paulista da Magistratura. São Paulo. v.2. n.3. p.121-6. jan./fev. 2001. p. 123.

⁷⁵ NALINI, José Renato. Ética no terceiro milênio. *Cadernos Jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. v.2. n.3. p.121-6. jan./fev. 2001. p. 124.

⁷⁶ NALINI, José Renato. Ética no terceiro milênio. *Cadernos Jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. v.2. n.3. p.121-6. jan./fev. 2001. p. 124.

⁷⁷ NALINI, José Renato. Ética no terceiro milênio. *Cadernos Jurídicos*. Escola Paulista da Magistratura. São Paulo. v.2. n.3. p.121-6. jan./fev. 2001. p. 124-125.

sado, mas sem preocupação com o futuro.⁷⁸

O ensino de Direito nas faculdades responsáveis pela formação dos juristas é objeto de uma crise que necessita ser combatida por meio do treinamento adequado do profissional para sua atuação no mercado de trabalho, pois não basta decorar as normas, torna-se necessário o domínio de outras áreas do conhecimento (Sociologia, Economia, Antropologia, Psicologia etc), no intuito de “conhecer profundamente o meio circundante, as contingências humanas, ter sensibilidade para exercer a pacificação social e encontrar estratégias válidas para a solução dos conflitos”, viabilizando “o desenvolvimento da capacidade crítica” e de outras searas como “a intuição, a criatividade, a tolerância e o espírito de solidariedade”.⁷⁹

Jacinta Balbela de Delgue ressalta que “la Facultad de Derecho nos habilita para ser abogados o escribanos, pero no nos enseña a ser jueces”, pois o magistrado necessita de “un bagaje cultural que le permita conocer y comprender el medio social en que actúa, el momento histórico en que se desempeñan, el origen real del conflicto que le corresponde dirimir y el material humano con que le tocará actuar.”⁸⁰

A própria Magistratura apresenta uma crise de valores influenciada pela forma defasada de acesso à carreira por meio de concursos que valorizam o conhecimento teórico, sem um maior cuidado com “os aspectos vocacionais ou éticos do futuro julgador”, sendo recomendável uma participação mais efetiva por parte da Escola da Magistratura na seleção, que deve valorizar o “conteúdo humano” do pretense juiz e não o mero

⁷⁸ NALINI, Jose Renato. A crise do Direito e o resgate da ética. *LEX: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*. São Paulo. v.11. n.113. p.9-18. jan. 1999. p. 10-11 .

⁷⁹ NALINI, Jose Renato. A crise do Direito e o resgate da ética. *LEX: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*. São Paulo. v.11. n.113. p.9-18. jan. 1999. p. 12 .

⁸⁰ BALBELA DE DELGUE, Jacinta. Ética del Magistrado. *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Montevideo. v.31. n.33-4. p.101-9. jul./dic. 1990. p. 109.

conhecimento jurídico, impedindo que os cursos para concursos sejam o principal fato de aprovação dos estudantes e não seu potencial como ser humano coerente e justo.⁸¹ O conhecimento jurídico pode ser adquirido e aprimorado, mas o caráter e a vocação ética não pode ser artificialmente criado.

José Renato Nalini reconhece que “a crise do Estado, a gerar múltiplas microcrises, é manifestação do enfraquecimento dos laços de solidariedade e da debilitação do sentido da moral na vida dos homens”.⁸²

Roberto Romano, ao tratar da Justiça, asseverou que “o tema posto em debate, justiça para todos, precisa ser encarado com delicadeza mágica. Em primeiro lugar, porque a noção de Justiça pode ser transposta dos deuses para os homens poderosos, os quais se colocam como os grandes justiceiros da sociedade, ditando regras loucas mas fortes a que todos devem submeter-se”, concluindo que a “Justiça para todos significa justiça para cada um dos humanos”.⁸³

Nessa concepção encontra-se o conflito da “ética da convicção” (prioriza o magistrado como interprete da norma de conotação subjetiva) com a “ética da responsabilidade” (valoriza o entendimento jurisprudencial e a posição dos Tribunais Superiores de caráter objetivo).⁸⁴

Na verdade, ambas podem conviver pacificamente, mas a justiça apenas se efetiva quando há convicção. O magistrado deve, ao analisar o caso concreto, ponderar o seu julgamento, aplicando a jurisprudência consolidada quando realmente

⁸¹ NALINI, Jose Renato. A crise do Direito e o resgate da ética. *LEX: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*. São Paulo. v.11. n.113. p.9-18. jan. 1999. p. 13 .

⁸² NALINI, Jose Renato. A crise do Direito e o resgate da ética. *LEX: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*. São Paulo. v.11. n.113. p.9-18. jan. 1999. p. 16 .

⁸³ ROMANO, Roberto. Justiça para todos? *Boletim dos Procuradores da República*. São Paulo. v.4. n.40. p.13-9. ago. 2001. p. 18.

⁸⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ética na Magistratura. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.14. p.52-9. 2001. p. 59.

entender cabível essa posição jurídica ou promovendo a interpretação justa da lei, segundo a sua concepção.

O que não poderá preponderar será a singela implementação da posição jurisprudencial, a pretexto de cumprir metas ou para terminar mais rapidamente o processo, invertendo o caráter instrumental do procedimento para transformá-lo em objeto principal da prestação jurisdicional. Jamais o meio pode ser considerado um fim e, obviamente, o ser humano de fim não deve se submeter a ser mero meio para o alcance de metas de produtividade, que apenas beneficiarão os juízes em suas promoções ou os órgãos de fiscalização, como o Conselho Nacional de Justiça, em seus monitoramentos.

Diante da dinâmica da sociedade, a sentença que, num primeiro momento, poderia ser concebida como “produto de um puro jogo de lógica formal” é confeccionada numa relação inversa do silogismo clássico em que se chega primeiro a conclusão e depois encontra-se a sua fundamentação e as premissas que a embasam.⁸⁵

Nesse sentido é a posição de Dyrceu Aguiar Dias Cintra Junior:

“Compromissado eticamente com a justiça efetiva e não com o preceito genérico da lei, o convencimento do juiz deve vir do fato para a norma. Tomando a decisão mais justa, obriga-se a adaptá-la às leis vigentes, preenchendo lacunas e corrigindo seu conteúdo axiológico. Não pode se apegar a normas imperfeitas ou esclerosadas, ainda que tenha que formular interpretação astuciosa ou abusiva, numa criação judicial do direito cada vez mais exigível. O papel do juiz cada vez mais se afasta da tradicional descoberta do espírito da lei. Tratando de recuperá-la e atualizá-la, pratica uma jurisprudência de interesses em lugar da jurisprudência de conceitos, numa sociedade fragmentada, complexa e cambiante”.⁸⁶

⁸⁵ LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4. abr. 1997. p. 472.

⁸⁶ CINTRA JUNIOR, Dyrceu Aguiar Dias. Magistratura democrática e o direito alternativo - em busca de uma nova ética de jurisdição. *Revista dos Tribunais*. São

A precisa sentença de um juiz somente será alcançada se ele tomar efetivo conhecimento das provas produzidas nos autos e das peças processuais protocoladas pelas partes em litígio, mas isso demanda tempo e pode prejudicar a celeridade processual em prol da segurança jurídica, ambas respeitadas nas práticas cotidianas dos Fóruns, em que os processos são separados pela sua complexidade.⁸⁷

Os Vinte Mandamentos do Juiz idealizado pelo magistrado francês RANSSON demonstra o espírito que deve imbuir os juízes em sua atividade:

1. *O juramento prestado guardarás - Com retidão e estritamente*
2. *A hora marcada comparecerás - À audiência, exatamente.*
3. *As partes bem tratarás - Como a todos, afavelmente.*
4. *Para os deserdados tu serás - Mais que para os outros, benevolente.*
5. *Da popularidade fugirás - E da publicidade, igualmente.*
6. *Os litigantes reconciliarás - Quando tu couber, corajosamente.*
7. *Teus méritos apreciarás - Com equidade, facilmente.*
8. *Sem nenhum pesar te absterás - Cada vez mais modestamente.*
9. *Da rotina te amedrontarás - Como da peste, seguramente.*
10. *Teu erro confessarás - Em todo ensejo, humildemente.*
11. *Em caso de dúvida absolverás - Sem hesitar, imediatamente.*
12. *Aos empedernidos te mostrarás - Severo, impiedosamente.*
13. *Sem nenhum pesar te absterás - Do gracejo, muito severamente.*
14. *As formas simplificarás - Sempre que poderes, impunemente.*
15. *Todas as peças tu lerás - Lenta e cuidadosamente.*
16. *A solução tu adotarás - Nem rápida, nem lentamente.*
17. *Os suplicantes ouvirás - Sem bocejar visivelmente.*
18. *Tuas sentenças redigirás - Curtas e completas,*

Paulo. v.82. n.691. p.53-8. maio. 1993. p. 57.

⁸⁷ LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4. abr. 1997. p. 473.

19. *Na promoção não pensarás - Senão no domingo somente.*
20. *Servidor das leis te conservarás - Até a morte, simplesmente.*⁸⁸

Em situação assemelhada, na presença de “máximas de comportamento”, Amauri Mascaro Nascimento, ao final de uma lista de 15 itens de observação obrigatória pelo juiz, conclui, após o relato, “se fores assim, não és um juiz, és um super-homem”.⁸⁹

Na realidade, nem tudo que almejamos conseguimos alcançar, mas a estipulação de um ideal distante tem o benefício de propiciar ao menos que continuemos a seguir o caminho que nos levará ao destino ou como preferem alguns ao norte indicado pela bússola. Apesar de jamais encontramos um local denominado norte, a bússola sempre permitirá que nos direcionemos naquele sentido e isto, no momento, já é suficiente para termos esperança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas de cunho ético que influenciam a atividade dos Magistrados não se restringem ao Poder Judiciário, visto que em diversas oportunidades os poderes-deveres dos juízes se entrelaçam com prerrogativas de outros operadores do direito, sem mencionar as partes em litígio e os demais servidores e auxiliares da Justiça, cujo trato exige uma conduta escorreita sob o ponto de vista ético.

As diversas disposições escritas e não escritas de conotação ética, essenciais para a prestação jurisdicional, não se esgotam nas normas compiladas em códigos ou diplomas legais, pois tais preceitos são dinâmicos e em contínua evolução para se

⁸⁸ LEVENHAGEN, Antonio José de Barros. A ética e a magistratura na visão de um juiz do trabalho. *LTr: revista legislação do trabalho*. São Paulo. v.61. n.4. p.471-4. abr. 1997. p. 474.

⁸⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Ética na Magistratura. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*. Campinas. n.14. p.52-9. 2001. p. 59.

adequar às exigências vigentes no âmbito social.

Os juízes contemporâneos devem exercer sua profissão com parcimônia, urbanidade, imparcialidade, dentre outros princípios, priorizando e aprimorando o seu lado humano com o desenvolvimento de percepções metajurídicas, que devem ser incentivadas desde a formação nas Faculdades de Direito até a seleção nos concursos públicos para a Magistratura.

Apenas se o meio social conscientizar-se da importância dos preceitos éticos para o aprimoramento das estruturas de poder inerente ao Estado é que os exemplos serão concretizados e plenamente divulgados no serviço público em geral, mas, para tanto, o comprometimento da Magistratura é prioritário para as bases de um eticidade mais humanitária e menos artificial em prol do cidadão e do bem comum, sendo este estudo um pequeno passo em direção à plena conscientização social.

